



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL  
IVAIPORÃ – PR.

RESOLUÇÃO N°06 de 27/08/2.009.

**Regulamenta a concessão  
dos benefícios eventuais na  
modalidade de auxílio  
natalidade e funeral no  
âmbito da política municipal  
de assistência social.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVAIPORÃ – PR  
CMAS, no uso de suas atribuições conforme Lei N° 1.679 de 15 de julho de 2.009;  
CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido  
em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que  
define os Benefícios Eventuais na forma de auxílio natalidade e mortalidade;

CONSIDERANDO a Resolução n° 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social  
– CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;  
CONSIDERANDO a Lei Municipal N° 1.679 de 15 de julho de 2.009;

**RESOLVE:**

**Art. 1°** - Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais nas formas de auxílio natalidade e funeral no âmbito municipal da política pública de assistência social.

**Art. 2°** - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3°** - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4°** O auxílio natalidade e funeral deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja de Meio Salário Mínimo e/ou levando em consideração as condições da família no momento em que necessitar.

**Art. 5°** - A Diretoria Municipal de Assistência Social deve elaborar um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao CMAS para deliberação.

*[Assinatura]*



## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IVAIPORÃ – PR.

Parágrafo único: O objetivo do plano de acompanhamento e monitoramento é a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

**Art. 6º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária;

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento e será concedido até 15 dias após;

**Art. 7º** - O auxílio natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas garantias:

I - atenções necessárias ao recém-nascido;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - inserção da família na política municipal de saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

V - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

**Art. 8º** - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, serviço, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

**Art. 9º** - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

**Art. 10** - O benefício funeral ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 3º - A unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral será os próprios estabelecimentos parceiros, que deverão cumprir os dispositivos desta resolução.

**Art. 10.** Os benefícios natalidade e funeral serão garantidos à família em número igual às suas ocorrências.

**Art. 11.** Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 12.** Compete ao Centro de Referência de Assistência Social- CRAS:

*G. P. P.*



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL  
IVAIPORÃ – PR.

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II – a elaboração de um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;
- III – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- V – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais; e
- VII – a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

**Art. 13.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

- I – o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
- III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos benefícios eventuais.

**Art. 14** – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação e sua implementação entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.010

Sala de reuniões, aos Vinte e Sete Dias do Mês de Agosto do ano de Dois Mil e Nove.

ERICA APARECIDA BORZUK DO CARMO  
PRESIDENTE DO CMAS

CMAS - Conselho Municipal  
de Assistência Social  
Lei 1679/2009